TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1011965-50.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Requerente: Rafaela Santamarina da Silva, CPF 384.150.518-08 - Advogado Dr Julio

Cesar de Souza

Requerido: Banco Psa Finance Brasil S/A, CNPJ 03.502.961/0001-92 - Advogada Dr^a

Aneliza De Chico Machado e preposta Sra Daniela Cristina Albertini

Correia

Aos 29 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srª Fernanda e Edson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo o art. 42 do CDC, o consumidor inadimplemente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento. Já o art. 6°, VI do CDC, por sua vez, estabelece como direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos, inclusive morais. No presente caso, a autora comprovou, com os documentos que instruíram a inicial, que sequer estava inadimplemente, de modo que a cobrança já era, por si só, indevida. Sabe-se que a simples cobrança indevida, se não houver negativação, não basta para ensejar danos morais. Todavia, no presente caso, as testemunhas ouvidas na presente data comprovaram que o modo pelo qual deram-se as cobranças, via telefone fixo do local de trabalho da autora, foi manifestamente excessivo. Com efeito, os prepostos da instituição financeira ré, além de ligarem insistentemente para a agência bancária em que trabalha a autora, ainda a expunham a ridículo informando aos seus colegas de trabalho que a ligação era referente a débito de uma parcela de empréstimo. Temos, portanto, que a cobrança de uma dívida inexistente por um meio abusivo e vexatório, expondo a imagem da autora a terceiros, efetivamente causa abalo moral, suscetível de ensejar indenização pecuniária, como lenitivo de função compensatória. Segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e levando em conta os valores usualmente adotados pela jurisprudência, admitindo que as ligações se deram por um intervalo de 15 dias, foram praticamente diárias e mais de uma ao dia, como narrado pela primeira testemunha ouvida nesta data, a indenização deverá ser arbitrada em R\$ 10.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da presente data, e juros moratórios legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerente:

Adv. Requerente: Julio Cesar de Souza

Requerido:

Adv. Requerido: Aneliza De Chico Machado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA